

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2026

PROCESSO Nº 0300008380/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2026

IMPUGNANTE: BLUMÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada em 09 de outubro de 2026 pela empresa BLUMÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.***.***/*-98, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 154/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de insumos de enfermagem e diabetes, para atendimento de ordens judiciais, pelo período de 12 meses.

A interessada sustenta que o instrumento convocatório seria omissivo quanto à comprovação da qualificação técnica, especialmente no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) perante a ANVISA e ao Alvará Sanitário, invocando o art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a RDC nº 16/2014. Requer a retificação do edital para incluir ambos os documentos na fase de habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Embora redigida em termos prescritivos, a manifestação aponta suposta irregularidade e requer expressamente a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual é recebida como impugnação, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Considerando sua data de apresentação, 09/10/2026, e a sessão prevista para 20/10/2026, verifica-se a tempestividade. O conhecimento pressupõe a conferência, nos autos, dos documentos de representação exigidos no item 4.3 do edital.

III – DO MÉRITO

A pretensão não merece acolhimento nos termos amplos em que foi formulada. O objeto do certame não se restringe a fraldas geriátricas: o Anexo I-C contempla também agulhas, cateter, equipo, lancetas, sensores e tiras para glicemia, entre outros insumos. A disputa ocorre por itens, admitida a participação nos itens de interesse de cada licitante. Não se pode, portanto, presumir regime sanitário uniforme para todos os produtos e todas as atividades empresariais.

1. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

A alegação de omissão absoluta não corresponde ao teor do instrumento convocatório. O item 13.5.5.1 exige da empresa que vier a sagrar-se vencedora a apresentação de "Alvará



Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária", ressaltando expressamente a hipótese de dispensa legal devidamente comprovada. Assim, o pedido de inclusão de exigência sanitária dessa natureza desconsidera disposição já existente no edital.

2. DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando cabíveis. Essa previsão não torna automática a exigência de AFE, na mesma modalidade, de toda e qualquer licitante, independentemente do item ofertado, do enquadramento regulatório do produto e da atividade efetivamente exercida pelo estabelecimento.

A invocação da regulamentação sanitária pela impugnante não dispensa a identificação das hipóteses concretas de obrigatoriedade, nem autoriza exigir AFE de cosméticos e produtos de higiene de fornecedores cuja atividade ou cujo item esteja sujeito a enquadramento distinto ou a dispensa legal. Por outro lado, a ausência de exigência expressa e genérica não afasta o dever de observância de autorização legalmente obrigatória nos casos efetivamente abrangidos pela legislação sanitária.

O Estudo Técnico Preliminar prevê a contratação de fornecedor devidamente autorizado para o fornecimento dos itens, e o Termo de Referência atribui à contratada a obrigação de obter as licenças e autorizações necessárias. Tais previsões devem ser interpretadas em conjunto com as normas sanitárias incidentes, sem prejuízo de verificação específica pela Administração.

3. DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

As exigências de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto e à atividade exercida, preservando a isonomia, a competitividade e a segurança sanitária. A impugnante não demonstrou que a inclusão indiscriminada dos dois documentos, tal como postulada, seja juridicamente exigível para todos os itens e fornecedores, nem que a redação existente do item 13.5.5.1 seja insuficiente em todas as hipóteses.

IV – CONCLUSÃO

A impugnação não comprova a alegada ausência de previsão de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento e tampouco justifica a imposição genérica de AFE para todos os participantes.

V – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por BLUMÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA., observada a regularidade de sua representação nos autos, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE quanto ao pedido de retificação genérica do instrumento convocatório, mantendo-se as disposições editalícias, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovação de autorizações sanitárias efetivamente exigidas pela legislação aplicável a cada atividade e produto.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Determino a ciência da impugnante e a divulgação desta decisão pelos meios previstos no edital. Recomenda-se, antes da publicação definitiva, a confirmação técnica pela Secretaria Municipal de Saúde do enquadramento sanitário dos itens questionados e da suficiência das exigências editalícias correspondentes.

Jahu/SP, 13 de outubro de 2026.

Vitor C. Meschieri

Vitor Carvalho Meschieri
Pregoeiro
Departamento de Licitações e Contratos



